



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.914470/2009-56
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **3801-003.240 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 23 de abril de 2014
Matéria CPMF - DCOMP ELETRÔNICA
Recorrente ITAÚ UNIBANCO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Data do fato gerador: 08/01/2007

COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. CRÉDITO CERTO E LÍQUIDO.

Caracterizado o recolhimento a maior da CPMF é cabível o reconhecimento do direito creditório até o valor apurado em diligência fiscal e a homologação da compensação.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, no sentido de reconhecer um crédito originário no valor apurado na diligência fiscal e homologar a compensação indicada no PER/DCOMP objeto deste processo até o limite do crédito original aqui reconhecido, devidamente atualizado.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, José Luiz Feistauer de Oliveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Adota-se o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP) com aproveitamento de suposto pagamento a maior.

A Delegacia da Receita Federal de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação, tendo em vista que o pagamento apontado como origem do direito creditório estaria integralmente utilizado na quitação de débito do contribuinte.

Cientificada do despacho decisório, a contribuinte alegou que o direito ao crédito decorrente do pagamento a maior não pode ser contestado por argumentos de índole formal, visto que o despacho decisório baseou-se em informações desconhecidas, erroneamente prestadas pela contribuinte. Entende que a não homologação da compensação teve como motivo a entrega da DCTF original com informações equivocadas. Informa que apresentou DCTF retificadora que já apresentaria o crédito em disputa. Uma vez corrigido o lapso que levou os sistemas de cruzamento da Administração Tributária a não admitir o aproveitamento do direito de crédito argumenta que deve ser homologada a compensação.

Pleiteia a conjugação entre a realidade material e a realidade formal vertida na declaração de compensação, invoca direito constitucional ao aproveitamento do valor pago indevidamente e conclui, ao fim, pela necessidade de reforma do despacho decisório.

A DRJ em Campinas (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo transcrita:

Direito Creditório. Prova.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado na quitação de débitos confessados.

O reconhecimento do direito creditório aproveitado em DCOMP não homologada requer a prova de sua existência e montante. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos elementos que permitam a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

Direito de Crédito. Regime de Retenção. Ônus Financeiro. Comprovação.

Tratando-se de crédito envolvendo tributo retido pela instituição financeira na qualidade de responsável, cabe a esta a comprovação de que alegado pagamento a maior foi por ela suportado.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, instruído com diversos documentos, cujo teor é sintetizado a seguir.

Em breve arrazoado, inicialmente, descreve os fatos argumentando que pleiteou a compensação de crédito de CPMF (Cod. 5869), recolhido indevidamente, com débitos do mesmo tributo.

Menciona que o crédito em questão decorre de valor recolhido indevidamente, em face de que na qualidade de substituto tributário efetuou retenção e o respectivo recolhimento da contribuição CPMF sobre diversas operações praticadas pelos seus clientes. Esclarece que o crédito tem como origem o estorno da CPMF de clientes que sofreram retenções indevidas.

Destaca que procedeu aos estornos dos valores relativos à CPMF indevida, e assim passou a suportar o ônus tributário. Aduz que a não homologação da compensação ocorreu pela entrega de DCTF original sem a contemplação do valor do crédito. No entanto, procedeu a retificação da DCTF, contemplando o crédito controvertido.

Sustenta que o erro no preenchimento da DCTF não pode ser utilizado como fundamento para o não reconhecimento de seu crédito e o indeferimento da compensação pretendida.

Outrossim, em observância ao princípio da verdade material, as provas trazidas aos autos devem ser acolhidas, pois demonstram o recolhimento a maior, a assunção do encargo financeiro.

Colaciona doutrina e jurisprudências administrativa e judicial.

Por fim, requer a reforma da decisão proferida, com a consequente homologação da compensação pretendida.

Em face do bom direito da recorrente, o processo, em julgamento unânime, foi convertido em diligência para que a Delegacia de origem apurasse a legitimidade do crédito pleiteado com base na escrituração fiscal e contábil, período de apuração de 08/01/2007, inclusive verificasse se, de fato, o ônus financeiro recaiu sobre a instituição financeira.

A DRF de origem atendeu o solicitado na Resolução e confirmou parcialmente a legitimidade do crédito, visto que a documentação apresentada em atendimento à intimação fiscal (em especial a de fls. 87 a 219) comprova a cobrança indevida da CPMF dos clientes listados na tabela de fls. 88, bem como o estorno destes valores na conta dos clientes, no valor total de R\$ 49.221,90, considerados somente os recolhimentos efetuados através do DARF de nº 3266590321.

Esclareceu, ainda, que é legítimo o crédito de pagamento indevido ou a maior, no valor de R\$ 49.221,90, demonstrado pelo interessado, todavia tal crédito é nitidamente insuficiente para atender a todas as declarações de compensação efetuadas pelo interessado, no total de R\$ 333.337,77.

A contribuinte foi devidamente cientificada do teor da diligência, tendo se manifestado no prazo que lhe foi concedido.

Discordando dos cálculos da autoridade fiscal, a recorrente sustenta que ocorreu, em relação à parte do crédito, um equívoco no preenchimento do PER/DCOMP 41739.50333.170107.1.3.04-3327.

Esclarece que o recolhimento a maior ocorreu em outros DARF's (recolhimento de R\$ 181.327.720,27, período de apuração de 20/12/2006 e que a recorrente deixou, por um lapso, de indicar tais recolhimentos no PER/DCOMP em questão.

Insiste na tese de que o mero erro formal não pode ser fundamento para a não homologação da compensação, visto que efetivamente houve recolhimento indevido da CPMF.

Por último, em observância ao princípio da verdade material requer que seja reconhecido todo o crédito pleiteado, alternativamente, requer que os autos sejam baixados novamente à unidade de origem, a fim de que esta retifique de ofício o PER/DCOMP nº 41739.50333.170107.1.3.043327.

Assim, os autos administrativos retornaram a esse colegiado para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele tomo conhecimento.

Assiste razão parcial à recorrente, conforme será demonstrado.

Ao realizar a diligência e confirmar parcialmente a legitimidade do direito creditório a delegacia de origem reconheceu que é parcialmente legítimo o crédito de pagamento indevido ou a maior, no valor de R\$ 49.221,90, relativo ao recolhimento realizado em 08/01/2007, utilizado na PER/DCOMP nº 41739.50333.170107.1.3.04-3327.

É importante frisar que o simples erro no preenchimento da DCTF não é elemento suficiente para afastar o direito à restituição de tributo pago a maior indevidamente, assim como não pode resultar em enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional. Desta forma, o direito à repetição do indébito não está vinculado à apresentação ou não de DCTF retificadora. De sorte que não há óbice legal para a retificação da DCTF antes ou após a emissão do despacho decisório, sendo relevante a comprovação da liquidez e certeza do crédito pleiteado, como ocorreu nestes autos administrativos.

Convém ressaltar que o direito à repetição de indébito está previsto no artigo 165 do Código Tributário Nacional – CTN, *verbis*

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

(...)

Quanto ao direito à restituição do indébito, Luciano Amaro em Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2005, p. 420, esclarece:

O direito à restituição do indébito encontra fundamento no princípio que veda o locupletamento sem causa, à semelhança do que ocorre no direito privado.

No caso em discussão, o direito creditório se apresentou parcialmente líquido e certo nos termos da diligência fiscal, pois restou comprovado que a interessada indevidamente, na qualidade de substituto tributário, efetuou retenção e o respectivo recolhimento da contribuição CPMF sobre diversas operações praticadas pelos seus clientes, tendo procedido os respectivos estornos dos valores e suportado o ônus tributário nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional.

Não se pode perder de vista que não tem razão à interessada em relação ao valor que não foi reconhecido porque, como admitido pela recorrente, eles referem-se à pagamentos indevidos de outros períodos de apuração, enquanto este processo tem por objeto recolhimento a maior do período de apuração 08/01/2007, DARF no valor de R\$ 132.795.609,11.

De sorte que eventual repetição de indébito relativo a pagamento a maior de outros períodos de apuração tem que ser pleiteada em processo administrativo fiscal específico. Não se trata de mero erro formal como quer fazer crer a recorrente, mas de inobservância das normas legais que regem a restituição e compensação de tributos.

O litígio restringe-se ao pagamento do período de apuração 08/01/2007 como amplamente demonstrado. A restituição de tributos está condicionada ao requerimento do sujeito passivo e mediante a utilização do Programa Pedido Eletrônico ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

Destarte, não basta comprovar o pagamento indevido ou a maior, é necessário requerer a restituição nos termos da legislação, o que não ocorreu com os pagamentos dos outros períodos de apuração.

Assim sendo, pelos documentos comprobatórios colacionados aos autos, e em especial a diligência fiscal realizada pela Delegacia de origem, constata-se que em relação ao período de apuração em discussão, a contribuinte tem um crédito de pagamento a maior da CPMF no valor do crédito original utilizado na DCOMP, R\$ 49.221,90.

Em remate, ficou caracterizado o direito creditório parcial vinculado à compensação efetuada.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário no sentido de reconhecer um crédito originário no valor apurado na diligência fiscal e homologar a compensação indicada no PER/DCOMP objeto deste processo até o limite do crédito original aqui reconhecido, devidamente atualizado.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator

Processo nº 16327.914470/2009-56
Acórdão n.º **3801-003.240**

S3-TE01
Fl. 16

CÓPIA